

**DECISÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/0005-PG**

**RECORRENTE: SUYANE LARA BARBOSA CAMELO MEDEIROS**

**FEITO: RECURSO EM FACE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE CLASSIFICOU E HABILITOU A EMPRESA JR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE INFOMÁTICA EIRELI - ME.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente em face da decisão da Comissão de Licitação que, após análise detalhada da documentação, julgou vencedora do certame a empresa JR SOARES COM. DE MATERIAL DE INFOMÁTICA LTDA.

A Recorrente, após a realização de diligência para atestar a fidedignidade da documentação apresentada pela empresa **JR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE INFOMÁTICA EIRELI - ME**, aduz em relação a CPL que: “[...] é de responsabilidade dela no presente processo não se deixar quaisquer dúvidas, e sim, afastar-lhes de quaisquer questionamentos futuros até mesmo para resguardar sua integridade física e moral do processo licitatório.”

Complementa: “[...] podemos destacar que os documentos apresentados não se constituem em comprovantes de que a recorrida vendeu ou prestou serviços com a natureza semelhante ao solicitado no Edital e que por toda a divergência nos apresentados (datas; assinaturas fora de ordem e prazos discrepantes erroneamente colocados), os tornam sem valor probante.”

Conclui que as características e as qualidades propostas em Edital não foram devidamente comprovadas pela empresa Recorrida.

Ao final requereu o provimento do presente recurso para o fim desclassificar e inabilitar a Recorrida.

Em contrarrazões, após aduzir questionamento e impugnar argumentos da Recorrente, a Recorrida alega que: “Fica demonstrado pelas exposições acima que os serviços foram executados dentro de um padrão de qualidade, conforme atesta a empresa KI PONTO FROP REFRIGERAÇÃO, não restando dúvidas de sua execução, o qual pode ser conferido *in loco* junto à empresa tomadora dos mesmos.”

Em síntese é o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado sem fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos



seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Pois bem.

Em que pese tais argumentos, é forçoso ressaltar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, na verdade este se instaura e se desenvolve na busca de uma contratação com a proposta mais vantajosa a instituição, não devendo por sua vez se apegar ao formalismo exacerbado, sob pena adotar critérios formais que frustrarão o caráter competitivo do certame.

Nesta senda, os princípios informadores do procedimento licitatório devem ser observados, tais como o da razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa à instituição em detrimento de alguns formalismos que não servem ao fim perseguido pela entidade licitante, qual seja, um serviço de qualidade com o menor preço oferecido pela licitante vencedora.



No presente caso, como se pode extrair da peça recursal, a CPL procedeu com as diligências necessárias a sanar eventuais dúvidas, notadamente as apresentadas pela Recorrente. Diante da apresentação dos documentos por parte da Recorrida, advieram os questionamentos presentes no recurso em análise.

É inegável que a Recorrida apresentou a documentação solicitada em diligência pela CPL, estes em análise não permitem afirmar serem inidôneos ou irregulares, ao menos nesta instância administrativa. Caso a Recorrente sustente alguma irregularidade/fraude na documentação, deve fazer uso das instâncias competentes e assim fazer prova de suas alegações.

O fato é que a documentação solicitada foi apresentada, como a Recorrente mesmo reconhece, entretantes não cabe a CPL fazer verdadeira investigação presumindo a má-fé de um licitante, do contrário, presume-se a boa-fé dos licitantes, assim a documentação apresentada supriu a exigência editalícia, prova contrária ser produzida pela parte que alega.

O Sesc/TO pode fazer uso de meras ilações ou suposições, não veio nenhuma prova no presente recurso que demonstrem fraude ou irregularidades na documentação da Recorrida, se não há provas de irregularidades, apenas suposições, não se pode com base nelas desclassificar um licitante.

Mais uma vez andou bem a Comissão de Licitação em sua decisão, uma vez que as exigências mínimas foram acudidas pelos licitantes, sem afrontar os princípios e normas do Edital, resguardas as prerrogativas do Sesc/TO no que concerne as prerrogativas de fiscalização e penalização em caso de eventuais infrações no desenrolar do Contrato.

### III - DISPOSITIVO

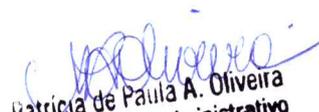
Ante o Exposto, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão da CPL no sentido julgar



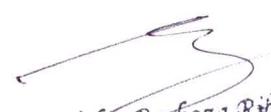
vencedora do certame a empresa **JR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE INFOMÁTICA EIRELI - ME.**

Palmas - TO, 07 de outubro de 2019.

  
**Valdinei Pinto da Silva**  
Gerente Administrativo  
SESC/DR/TO

  
Patrícia de Paula A. Oliveira  
Técnico Espec. Administrativo  
SESC - TO

  
Adilio Rodrigues Ribeiro  
Coordenador de Licitações  
e Contratos  
SESC - TO

  
Valcy Barboza Ribeiro  
Advogado  
OAB/TO 4871